



23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº: 0801102-56.2023.4.05.8305 - AÇÃO POPULAR

AUTOR: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

ADVOGADO: Cayo Cesar Do Amaral Galvao

RÉU: WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO e outros

23ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela inibitória, ajuizada por **RAYSSA GODOY REGIS E SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GARANHUNS, SIVALDO RODRIGUES ALBINO e WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO**, objetivando, cautelarmente, inibir o terceiro e quarto demandados, de utilizarem novamente recursos do FUNDEB para pagamento de 13º salário e férias aos servidores inativos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que no ano de 2021 a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, Secretária de Educação do Município de Garanhuns/PE, com o consentimento do Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, prefeito no Município de Garanhuns/PE, teria causado lesões ao patrimônio público ao utilizar ilegalmente recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento dos Profissionais da Educação - FUNDEB para pagamento de vantagens indenizatórias (13º salário e férias) antigas, relativas aos anos de 2018, 2019 e 2020, a servidores inativos da rede municipal de ensino.

Aduz que os recursos destinados ao FUNDEB devem ser utilizados nas atividades de manutenção e desenvolvimento da educação básica relacionadas aos profissionais da educação básica que estejam no efetivo exercício de suas funções. Assim, o terceiro e o quarto demandados ao realizarem pagamento de verbas indenizatórias a servidores inativos não teriam obedecido às diretrizes da Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020), desrespeitando, ainda, o art. 212, § 7º, da Constituição Federal, bem como o art. 70 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), violando, ainda, segundo a promovente, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Acrescenta a demandante, que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

de Educação (CACS/FUNDEB) de Garanhuns encaminhou o **Ofício nº 051/2022** para a atual Secretária de Educação do Município de Garanhuns, ora quarta demandada, com o objetivo de sinalizar que os recursos do FUNDEB de 2021 foram usados indevidamente para pagar débitos de exercícios anteriores aos servidores inativos, requerendo a devolução dos referidos valores para a devida finalidade no exercício financeiro de 2022, tendo recebido, em resposta, o **Ofício nº 368/2022**, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação teria informado que a utilização dos recursos do FUNDEB ocorrera de acordo com as supostas orientações da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Juntou documentos, dentre os quais: relatório de pagamento de inativos (id. 4058305.28738278); cópia dos Ofícios nº 051/2022 e nº 368/2022 (id. 4058305.28745257); cópia de empenhos a partir do id. 4058305.28744060, entre outros.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Sobre a garantia fundamental da ação popular, dispõe o art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º [...]

*LXXIII - qualquer **cidadão** é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"*

Com origem que remonta à *actio romana*, a ação popular recebe esta denominação em razão à legitimidade para sua propositura, atribuída pelo constituinte ao "cidadão", aqui compreendido em seu sentido estrito, isto é, aos nacionais que estejam em pleno gozo dos direitos políticos. Nesse sentido dispõe a Lei 4.717/1965:

*"Art. 1º Qualquer **cidadão** será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

[...]

*§ 3º A **prova da cidadania**, para ingresso em juízo, será feita com o **título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.**"*

É o caso da autora popular, vide Certidão de Quitação da Justiça Eleitoral coligida aos autos no id. 4058305.28742978, a qual demonstra a capacidade eleitoral ativa que legitima a propositura da presente demanda.

Essa ação constitucional constitui mecanismo de participação direta do povo na democracia, sendo,

portanto, concretização do princípio republicano.

A cidadã autora atua em substituição processual (ou legitimação extraordinária), ou seja, tutela direito alheio em nome próprio, já que a ação popular é destinada à defesa de direito de natureza coletiva, e não de interesse subjetivo individual daquele que a promove.

Como explica doutrina pátria a respeito dessa garantia fundamental: "*O objetivo é a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos dessa natureza lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*" (NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional. - 8. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013).

Pois bem.

A presente demanda visa à proteção do patrimônio público *material*, especificamente o correto emprego das verbas públicas do FUNDEB percebidas pelo município de Garanhuns/PE, bem como *imaterial*, consistente na observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)) ([Vide Decreto nº 6.003, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para

pagamento de aposentadorias e de pensões. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#) [Regulamento](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

[...]

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

[...]".

Tem-se, desse modo, que o FUNDEB é formado por um conjunto de 27 (vinte e sete) fundos, sendo 26 (vinte e seis) dos Estados e 01 (um) do Distrito Federal.

O FUNDEB é um fundo especial de natureza contábil e atua como mecanismo de redistribuição de recursos destinados à educação básica, recebendo, em alguns casos, transferências da União, conforme o número de estudantes matriculados.

Como bem se interpreta do texto constitucional, é certo que o constituinte vinculou os recursos do FUNDEB à manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica. Mais que isso. Para correta compreensão da destinação de tais recursos, a Constituição Federal traçou parâmetros a serem respeitados inclusive pelo legislador.

Neste caminhar, as disposições da Carta Magna orientam o intérprete no sentido de que a manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica **não engloba a utilização de tais recursos para pagamento de despesas com inativos.**

Dito de outro modo, além da expressa previsão do parágrafo §7º do art. 212 da CF no sentido de vedar a aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (no que se incluem os recursos do FUNDEB) para pagamento de aposentadorias e de pensões, em outras disposições, a exemplo do inc. XI do art. 212-A da CF, o constituinte também se referiu à destinação de valores ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ao mesmo tempo, cumpre analisar o disposto na Lei 14.113/2020, a qual regulamenta o FUNDEB de que trata o art. 212-A da Constituição Federal. Nessa esteira, previu o legislador nacional:

"Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;](#)

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do [§ 7º do art. 212 da Constituição Federal;](#)

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica."

Nessa senda, a Lei 14.133/2020 prescreveu, quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, o seguinte:

"Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

*§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).*

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

Sobre o alcance da expressão "manutenção e desenvolvimento da educação básica", com observância aos comandos constitucionais, também previu o legislador na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996):

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. [\(Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023\)](#)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Nota-se bem que o legislador infraconstitucional, com esteio no texto constitucional, não atribuiu às despesas com inativos ou pensionistas a qualidade de "despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino". Ao revés, como se vê da redação do art. 70, inc. I, da Lei 9.394/1996, as despesas discriminadas para manutenção e desenvolvimento da educação básico estão sempre atreladas a um *fazer* voltado à concretização de tal atividade, não é o caso das despesas para pagamentos a aposentados ou pensionistas, daí a expressa proibição constante do art. 29, inc. II, da Lei 14.113/2020 - na linha do que já havia sido previsto pelo constituinte reformador -.

Some-se, ainda, a previsão do art. 71, inc. VI, da Lei 9.394/1996, a qual prevê expressamente que não constituem despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. É onde se subsomem os pagamentos para aposentados e pensionistas, os quais, justamente por não mais se encontrarem em efetivo exercício, estando com seu vínculo funcional rompido, exercem atividade alheia à educação básica.

In casu, documentos comprobatórios coligidos aos autos, notadamente as notas de empenho e comprovantes de pagamento acostados a partir dos ids. 4058305.28744060, 4058305.28744598, 4058305.28744602 e 4058305.28744611 e seguintes, demonstram a realização, no ano de 2021, de pagamentos de 13º salário e férias a servidores inativos, mediante utilização de recursos do FUNDEB.

Com efeito, as razões alinhavadas, somadas aos documentos acima referidos, demonstram a prática de atos contrários às disposições constitucionais e legais transcritas, e, por esta razão, subsidiam, ao menos num juízo de cognição sumária, a concessão da tutela inibitória pretendida pela demandante, qual seja, inibir que os recursos do FUNDEB sejam novamente utilizados para pagamentos de 13º salário e férias a servidores inativos.

Não há, no presente caso, por expressa disposição Constitucional e legal, poder de discricionariedade dos administradores, dos chefes do executivo e nem mesmo dos legisladores locais. O poder de escolha na alocação dos recursos aqui tratados foi retirado da esfera de conveniência e da oportunidade. Existe uma verdadeira vinculação em relação aos recursos destinados à educação básica. Tenho, portanto, neste momento, como ilegal o ato praticado e os idênticos em vias de o serem.

E o Código de Processo Civil dispõe a respeito da tutela inibitória:

*"Art. 497. Na ação **que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer**, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da **tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito**, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."*

Como se vislumbra do Diploma Processual Civil, a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ilícito autoriza a concessão da tutela jurisdicional inibitória, cuja decisão tem cunho mandamental com o fim de impedir ou de fazer cessar a prática de um ato ilícito.

Impede-se, portanto, através da tutela inibitória, a violação do direito material discutido pela parte em juízo, seja no âmbito de uma ação individual, seja no âmbito de uma demanda coletiva. Neste último caso, prevê o Código de Defesa do Consumidor, que compõe o microsistema da tutela coletiva:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Pelas razões expostas, **DEFIRO**, em juízo de cognição sumária, a tutela inibitória para fins de **DETERMINAR** que o terceiro e o quarto demandados se abstenham de utilizar recursos do FUNDEB para realização de novos pagamentos de 13º salário e férias aos servidores inativos ou pensionistas, sob pena de aplicação de multa pessoal diária ou mesmo de envio dos autos ao Ministério Público para investigação de possível crime de desobediência..

Ato contínuo, **INTIME-SE** a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 292 do Código de Processo Civil.

Em paralelo, **CITEM-SE** os RÉUS para, no prazo comum de **20 (vinte) dias**, contestar, na forma do inc. IV do § 2º do art. 7º da Lei 4.717/1965.

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para se manifestar, no prazo de **30 (trinta) dias**, na qualidade de *fiscal da ordem jurídica*, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 4.717/1965 c/c art. 178 do CPC/2015.

Apresentadas as contestações, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Não sendo necessária a réplica ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência, designe data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Desde logo autorizo o oficial de justiça consultar os sistemas implantados neste Juízo em busca de telefone e endereço atualizados dos demandados.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

Fixo multa diária no valor de R\$ 10,000 (dez mil) reais em desfavor do Sr. Prefeito Sivaldo Rodrigues Albino e da Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solidariamente, em caso de descumprimento do decidido.

Dê-se ciência imediata do decidido àqueles acima citados por meio de oficial de justiça.

Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema.

(assinado digitalmente)

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal titular da 23ª Vara Federal



Processo: **0801102-56.2023.4.05.8305**

Assinado eletronicamente por:

**FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 06/11/2023 17:14:38

Identificador: 4058305.28787804



23110615194466800000028874132

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>